



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720894/2007-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.307 – 1ª Turma Especial**
Data 12 de agosto de 2014
Assunto IRPF
Recorrente GILBERTO MIGUEL SUFREDINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada, em 10/12/2007, Notificação de Lançamento (fl. 02) de **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**, relativo ao **exercício de 2005** e ao imóvel rural “Fazenda Tailaminas”, com área total declarada de 2.513,0 há, localizado no na Rod. PA 150, Km 79, Município de Tailândia/PA e cadastrado na RFB sob o **nº 4.816.770-3**. Observa-se que no demonstrativo do crédito tributário existe o imposto suplementar de **R\$ 19.091,27**, com multa de ofício de 75%, no importe de R\$ 14.318,45, e juros de mora, calculados pela taxa Selic.

Verifica-se, das infrações apontadas, que a autoridade fiscal que procedeu à **apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que constatou:**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-3 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 21/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 21

/08/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 24/08/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 25/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1 – Área de Preservação Permanente não comprovada – Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural.

2 – Área de Reserva Legal não comprovada - Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural.

3 – Valor da terra nua declarado não comprovado – Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

A cópia da DITR, entregue em 18/06/2007, encontra-se na folha 17 e seguintes e o Termo de Intimação Fiscal, com a respectiva ciência do contribuinte, consta dos autos. (fls. 09 e 11)

Não verifico a apresentação de Laudo Técnico, ADA ou Matrícula do imóvel com averbação da reserva legal. A alegação do contribuinte, desde a fase preparatória do lançamento, é no sentido de que esta área acima descrita é a mesma que consta do NIRF 5.735.591-6.

Observem-se os documentos de folha 26 e 27, com protocolo em 14/08/2007, na DRF MARABÁ/PA, onde se intenta o cancelamento do NIRF objeto deste lançamento.

Cientificado do lançamento e inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento (fl. 60), onde questiona tão somente a duplicidade cadastral.

Sua manifestação foi conhecida e tratada pela DRJ/BRASÍLIA/DF nos seguintes e resumidos termos (fl. 72):

- Na análise das peças do presente processo, verifica-se que o requerente não contesta expressamente as alterações efetuadas pela autoridade fiscal glosa das áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, de 125,0 ha e 1.910,4 ha e, por falta de comprovação do VTN declarado, arbitramento de novo VTN com base no SIPT, limitando-se a alegar que requereu o cancelamento do NIRF 4.816.7703, em decorrência de duplicidade cadastral com o NIRF 5.735.5916, que está devidamente regularizado junto à RFB; anexando, para fins de comprovação, os documentos/extratos de fls. 15/47 e 52/55

- Ocorre que, o requerente não instruiu a sua defesa com documentos hábeis, originários do competente Cartório de Registro de Imóveis, de modo a comprovar que é proprietário de apenas uma área de **2.513,0 ha** e não de duas áreas nessa mesma dimensão, localizadas no município de Tailândia – PA, ou seja, que, de fato, a “Fazenda Tailaminas” (**NIRF 4.816.7703**) e a “Fazenda Tailaminas I” (**NIRF 5.735.5916**) constituem um único imóvel rural, com área total de apenas **2.513,0 ha**. Frise-se que o ônus da prova é do Contribuinte.

- Portanto, considerando-se que a lide diz respeito exclusivamente a essa questão preliminar, não há como cancelar o lançamento, por não ter sido devidamente comprovada nos autos a alegada duplicidade cadastral.

Assim, deu-se o julgamento recorrido para julgar improcedente a impugnação, mantendo-se a exigência do crédito tributário.

Cientificado dessa decisão de 1ª instância em 05/09/2013, conforme AR na folha 78, apresentou recurso voluntário em 30/09/2013, com protocolo na folha 80, com as seguintes razões, em resumo:

- sabendo que existia um imóvel rural cadastrado em seu nome, com o NIRF 4.816.770-3 e necessitando “urgentemente” de uma CND, em meados de 2007, entregou declarações relativas aos exercícios de 2003 a 2006;

- alega que a área objeto desta exigência fiscal é a mesma do NIRF 5.735.591-6, denominado Fazenda Tailaminas I.

- aduz que comprova suas alegações com Certidões dos Cartórios de Registro Imobiliário dos Municípios de Tailândia e Acará, ofícios do INCRA e da Prefeitura Municipal de Tailândia e, complemento, existe a solicitação de cancelamento do NIRF protocolizada na DRF MARABÁ, já citada.

- anexa imagem com georeferenciamento, que, entretanto, nada esclarece, dada a falta de nitidez, nestes autos eletrônicos.

- diz que em que pese seu pedido de cancelamento das DITR e NIRF 4.816.770-3 o Fisco nunca procedeu tal “baixa”.

- requer verificação “*in loco*” para comprovação da existência de área única.

- citando princípios constitucionais expressos e implícitos, conclui que esta exigência tributária é “confisco”.

REQUER o reconhecimento da improcedência do crédito tributário lançado e aqui discutido.

Anexa documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo, transformado em arquivo digital (formato .pdf)

O contribuinte não questiona a matéria que foi objeto de alteração na DITR/2005 apresentada. Em preliminar, já tratada pela DRJ e objeto de recurso, alega que a área rural que está cadastrada no NIRF 4.816.770-3 é a mesma que está cadastrada no NIRF 5.735.591-6.

Justifica a entrega das DITR dos exercícios de 2003 a 2006, para este imóvel, com uma “necessidade urgente de obter CND”, que o fez entregar declarações para um imóvel que já havia sido declarado e que por erro estaria com duplicidade de cadastro.

Observo, entretanto, que o recurso narra que tal situação de “urgência” que induzira o contribuinte ao erro na entrega de DITR teria ocorrido em “meados de 2007” (fl. 81), mas a DITR/2003 foi entregue em 13/05/2004 (fl. 47) e a DITR/2004 foi entregue em 14/12/2005 (fl. 48).

Ou seja, na “urgência” ocorrida “em meados de 2007”, entregou as DITR 2005 e 2006 (ambas em 18/06/2007), mas já vinha apresentando declarações para este imóvel, com este número de cadastro, em exercícios anteriores.

Por outro lado, não é possível deixar de considerar os documentos apresentados, em especial o pedido de cancelamento de NIRF, constante de folha 26 e 27, protocolizado em 14 de agosto de 2007, portanto antes do lançamento fiscal, que só foi feito em dezembro daquele ano.

Também, é de se considerar as certidões de folha 94, 95 e 97.

Assim, fico em dúvida se existem a Fazenda Tailaminas I, NIRF 5.735.591-6, com área de 2.513,7 há, localizada na Rodovia PA 150, Km 79 – Ramal Manaira, Município de Tailândia/PA de propriedade de Gilberto Sufredini (fl. 89) e a Fazenda Tailaminas, NIRF 4.816.770-3, com área de 2.513,0 há, localizada na Rodovia PA 150, Km 79, idêntico Município e proprietário (fl. 90), ou se os dois cadastros tratam do mesmo imóvel/área rural.

CONCLUSÃO

Dessa feita, considerando o questionamento do contribuinte e não verificando nos autos a manifestação da DRFB sobre o pedido de cancelamento de NIRF cuja cópia foi apresentada pelo contribuinte, VOTO no sentido de **converter o julgamento em diligência** para:

- a) que a repartição de origem anexe sua manifestação fundamentada sobre o pedido de cancelamento de DIAC protocolizado na DRF MARABÁ em 14/08/2007, conforme folha 25/26;
- b) caso não localize ou não tenha se manifestado, que realize as diligências necessárias (Cartórios, Incra e demais meios disponíveis) para confirmar se os NIRF 4.816.770-3 e 5.735.591-6 realmente referem-se à mesma área/imóvel rural, manifestando-se.
- c) que verifique e informe a eventual regularidade de declarações e recolhimentos/pagamentos e sobre o andamento dos procedimentos/processos fiscais para o NIRF 5.735.591-6, para o exercício aqui em debate, observando o extrato de folhas 69/70.

Processo nº 10218.720894/2007-41
Resolução nº **2801-000.307**

S2-TE01
Fl. 105

- d) Intime o contribuinte do resultado da diligência abrindo-lhe pra para, querendo, manifestar-se.

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada